



VOTO

PROCESSO: 00065.079125/2012-50

INTERESSADO: TRIP LINHAS AÉREAS S.A

RELATOR: VERA LUCIA RODRIGUES ESPINDULA

470ª SESSÃO DE JULGAMENTO - EXTRAORDINÁRIA

| | | | |
|--|-------------------------------------|---|--|
| AI nº.02974/2012 | Data Lavratura: 0/06/2012 | Infração: Não disponibilizar veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. | |
| Crédito de Multa nº. 635.184/12-0 | | Enquadramento: Inciso I do artigo 289 da lei 7.565/86(CBAer) c/c art. 20 da Resolução ANAC nº 009 de 05/06/2007 c/c Resolução ANAC nº 25 de abril de 2008, Anexo 111, Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo -- Empresa Aérea), item 4 | |
| Aeroporto: Aeroporto Intemacional de Florianópolis/ Hercílio Luz(SBFL) | | Período da Inspeção: de 28/2/2012 a 2/3/2012 em cumprimento ao Programa Anual de Inspeção Aeroportuária (PATA 2012 09/12/2011) | Referência: Relatório de Fiscalização referente ao RIA n' 001 P/SIA-GFIS/2012 |
| Relator: Sra. Vera Lucia Rodrigues Espindula - Especialista em Regulação – Mat. SIAPE 2104750 | | | |

–DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado em desfavor da empresa TRIP LINHAS AÉREAS S.A sob o número em referência, por descumprimento do artigo 289 da lei 7.565/1986 (CBA) c/c art. 20 do Anexo I da Resolução ANAC nº 009/2007 c/c item 4 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em função de ter sido identificado que,

na data de 01/03/2012, no Aeroporto Internacional de Florianópolis (SBFL), a empresa não disponibilizava veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Auto de Infração (AI) nº 02974/2012 (fl. 01) apresenta a seguinte descrição, *in verbis*:

Histórico: Em inspeção periódica no aeroporto internacional de Florianópolis / Hercílio Luz (SBFL), realizada no período de 28/2/2012 a 2/3/2012 em cumprimento ao Programa Anual de Inspeção Aeroportuária (PAIA 2012), conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 001P/SIA-GFIS/2012, de 2/3/2012, constatou-se que a empresa aérea TRIP não disponibiliza veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Também não foi apresentado contrato, acordo ou outro instrumento jurídico celebrado com terceiros para disponibilização de veículos com tal finalidade no aeroporto.

O aeroporto Internacional de Florianópolis / Hercílio Luz (SBFL) não dispõe de pontes de embarque.

No Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 001P/SIA-GFIS/2012 (fl. 02) consta a não conformidade relatada no AI nº 02974/2012.

Da Defesa da Autuada

A empresa foi devidamente notificada acerca do auto de infração em 25/06/2012, conforme se verifica do Aviso de Recebimento (AR) constante à fl. 03, tendo apresentado peça de **DEFESA** (fls. 05 a 06) que foi protocolada em 16/07/2011, na qual alega, em preliminar, cerceamento de defesa ao argumento de que o artigo 289 do CBAer não é norma penal, uma vez que não tipifica condutas, como ocorre com artigo 302 do referido Código. Alega que esta capitulação aberta gera nulidade do AI e eventual imputação de penalidade administrativa.

Alegou ainda descumprimento nas formalidades dos requisitos do artigo 8º da Resolução 25/2008 quanto a necessidade de identificação do autuado no AI.

No mérito alegou que a TRIP não infringiu ao artigo 20 da Resolução 09/2008, pois a empresa possui as cadeiras da figura de fl 09 e que nos aeroportos onde a Infraero possui o *ambulift*, o equipamento é utilizado com posterior pagamento a administração aeroportuária, **o que há é um contrato verbal**, sem a existência formal de acordo ou contrato.

Alegou ainda a falta de documento imprescindível à validade do processo ao argumento de que o RIA foi citado, mas não juntado aos autos. Mesmo que se adote o princípio da do informalismo moderado, no presente processo administrativo, a falta do RIA causa prejuízo à defesa e gera nulidade ao processo.

Da decisão de Primeira Instância

O setor competente da SIA, em **DECISÃO** motivada **datada de 01/11/2012** (fls. 12/14) confirmou o ato infracional, por entender que o autuado não cumpriu a obrigação prevista no §1º, art. 20 da Resolução ANAC nº 009/2007, assim decidiu pela aplicação da multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), a média do item 4 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

Da Notificação da Decisão de Primeira Instância

Consta nos autos o Despacho da Secretaria da antiga Junta Recursal de fl 30 de que a **Autuada tomou ciência da Decisão de Primeira Instância dia 21/12/2012 através do pedido e concessão de vista processual** (Certidão de fl. 19) e que não houve a confirmação do recebimento do AR pelos Correios.

Do Recurso

A autuada foi devidamente notificada da decisão de primeira instância na data de 21/12/2012, quando tomou ciência do presente processo com o pedido de vista para obtenção de cópia, formalizada pela Certidão de fl. 19.

Em **Recurso foi protocolado na ANAC em 02/01/2013** (fls. 20/29) , sendo portanto tempestivo.

Nas razões recursas, a Recorrente reitera as alegações feitas em sede de Defesa e sustenta a existência de vício formal no AI pela não identificação do autuado, local data e hora (art. 8º Res. 25/08), e pela ausência do RIA e do Relatório de Fiscalização nos autos (art. 3º IN nº 08/08), defeito procedimental que prejudicou a defesa e o contraditório nos termos do no art. 2º, § único, inciso VIII da Lei n.o 9.784 de 1999 e do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

No mérito a TRIP salienta que atende rigorosamente a todos os procedimentos dispostos na legislação vigente, razão pela qual não infringiu o disposto no § 1º do art. 20 da Resolução 09 da ANAC, pois possui cadeiras de rodas (foto à fl. 25) para atender a exigência da norma quando diz "ou outros dispositivos apropriados" para efetuar o embarque e desembarque de pessoas portadoras de necessidades especiais. Acrescentou que o fato de a administração aeroportuária ter a obrigação de possuir cadeiras de rodas, este fato não exime ou veta o uso pelas companhias aéreas. Até por que, as cadeiras pertencentes à administração aeroportuária, poderão ser utilizadas para qualquer usuário do aeroporto enquanto as cadeiras pertencentes à Recorrente, serão utilizadas preferencialmente pelos seus passageiros. Alegou ainda que não existe nenhum tipo de obrigatoriedade de que haja acordo ou contrato celebrado com a finalidade de transportar as pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, uma vez que nos aeroportos onde a Infraero possui *ambufift* o equipamento é utilizado com posterior pagamento a administração aeroportuária, o que há é um contrato verbal.

Ressaltou que a Lei nº 11.182/2005 que cria a ANAC em nenhum momento autoriza majorar o valor das multas através de mera resolução, razão pela qual a multa aplicada é ilegal, pois o valor imputado à empresa fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade basilares da administração pública.

Finaliza que caso seja mantida a imposição da sanção, solicita a redução do valor da multa para o patamar mínimo com o reconhecimento das 3 circunstâncias atenuantes previstas no § 1º do artigo 22 da Resolução 25/2008.

Da Convalidação do Auto de Infração

Consta Decisão da Junta Recursal (fls. 32/34), de 19/11/2015, em que o Relator opina pela CONVALIDAÇÃO dos enquadramentos contidos no Auto de Infração e na Decisão de Primeira Instância para o inciso I do artigo 289 da Lei 7.565/1986 (CBA) c/c art. 20 da Resolução ANAC nº 009/2007 c/c item 4 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008. A decisão pela convalidação foi unânime nos termos do voto apresentado pelo Relator, conforme consta na Certidão de Julgamento da Junta Recursal de fl. 34v.

Da Manifestação após convalidação

A Recorrente foi devidamente notificada da Decisão de Convalidação da ASJIN dia 21/03/2017 (SEI 0535072) o), porém preferiu não apresentar defesa.

Diante do decurso do prazo concedido a Recorrente, houve Despacho de distribuição pela Secretaria da ASJIN.

Outros atos processuais

Consta cópia do RIA Nº 001P/SIA-GFIS/2012 de 02/03/2012 (fl. 02);

Consta cópia do Substabelecimento do Instrumento de Procuração (fl. 17);
Consta Formulário de Solicitação de Cópias (fl 18)
Consta Certidão de ciência do processo administrativo (fl. 19);
Consta Despacho emitido pela Secretaria da antiga Junta Recursal sobre a tempestividade recursal (fl. 30);
Consta Despacho emitido pela Secretaria da antiga Junta Recursal que distribui os autos para a relatoria (fl. 31);
Certidão de Julgamento com decisão de convalidação
Consta Intimação da Junta Recursal (fl. 35) comunicando a convalidação do Auto de Infração;
Consta cópia do Extrato dos Correios de que a entrega da Notificação da Convalidação se deu dia 08/01/2016)
Consta nova Intimação da Junta Recursal (fl. 38) comunicando a convalidação do Auto de Infração;
Consta Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 23/02/2017 (SEI nº 0461208).
Consta novo Despacho de distribuição emitido pela Secretaria da Junta Recursal (SEI 1162738).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

DAS PRELIMINARES

Da regularidade processual

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 21/12/2012 (fl. 19 e 30), tendo apresentado sua Defesa em 02/01/2013 (fls. 20/29) **através da advogada ROBERTA LOPES OAB/RJ 99.803**, sem a juntada do Instrumento de Procuração nos autos. Porém, quando do pedido de vista processual, foi apresentado o Substabelecimento do Instrumento de Procuração (fl 17) em que a referida Procuradora da TRIP substabelece os poderes recebidos pela TRIP à pessoa de Rafaella Garcez Cordeiro Soares.

O interessado foi, ainda, regularmente notificado quanto à Decisão de Primeira Instância em 21/12/2012 (fl. 19), apresentando o seu tempestivo **RECURSO** em 02/01/2013 (fls. 20/29), conforme Despacho de fl. 30, também sem fazer a juntada do instrumento de procuração nos autos.

Porém, ainda que não tenha sido juntado aos autos o Instrumento de Procuração da Recorrente à advogada Roberta Lopes, quando esta subscreveu a Defesa preliminar e o Recurso apresentado pela Autuada, entendo, excepcionalmente, para privilegiar o princípio da ampla defesa e do contraditório, considerar sanada a representatividade da Recorrente com a apresentação do instrumento de Substabelecimento acostado à fl 17 para prosseguir com a análise do presente recurso.

Considerando o que membro julgador originariamente designado como relator do presente Recurso Administrativo, Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta, foi removido desta ASJIN para outra unidade da ANAC (Portaria nº 3.409/SGP de 10 de outubro de 2017, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS v.12, nº 42, de 20 de outubro de 2017), foi realizada nova distribuição aleatória do processo ao novo relator.

Assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Recorrente, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

DO MÉRITO

FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA: Não disponibilizar veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O enquadramento da infração após a convalidação foi feito no inciso I do artigo 289 da Lei 7.565/1986 (CBA) c/c art. 20 da Resolução ANAC nº 009/2007 c/c item 4 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do art. 289 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Observa-se a fiscalização constatou que a empresa aérea não disponibilizava veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. A norma complementar é clara quanto à obrigatoriedade da empresa aérea possuir tal equipamento, conforme descrito *in verbis*:

ANEXO I à Resolução ANAC nº 09/2007

Art. 20. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves deverão assegurar o movimento de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida entre as aeronaves e o terminal.

§ 1º As empresas aéreas ou operadores de aeronaves deverão oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque, ou quando a aeronave estacionar em posição remota.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no § 1º, as empresas aéreas ou operadores de aeronaves ficam autorizadas a celebrarem contratos, acordos, ou outros instrumentos jurídicos.

(grifo nosso)

Finalmente, segue o disposto no item 4 da Tabela IV do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos:

Resolução nº 25/2008

ANEXO III

Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea

4. Não disponibilizar veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Questões de Fato (*quaestio facti*)

Quanto ao presente fato, no dia 29/02/2011, foi observado pela equipe de fiscalização, no Aeroporto Internacional de Florianópolis / Hercílio Luz (SBFL) que a empresa aérea TRIP LINHAS AÉREAS SA não disponibilizava veículo equipado com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Observa-se, nos autos, a parte do Relatório de Inspeção Aeroportuária - RIA nº 001P/SIA-GFIS/2012 (fl. 02), que relata tal conduta da empresa aérea TRIP no item 2.5.

Das alegações do interessado e do enfrentamento dos argumentos de defesa

Quanto às alegações apresentadas em sede de defesa e renovadas em sede recursal sobre a nulidade do

enquadramento da conduta infracional no artigo 289, inciso I, do CBAer por não ser norma penal e da ofensa ao artigo 8º, inciso I, da Resolução nº 09/2007, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei 9.784/99, acolho na inteireza as fundamentações apresentadas pela Autoridade da SIA na motivação da Decisão de Primeira Instância, quando refutou cada uma dessas alegações.

Sobre a adoção dos fundamentos rebatidos na decisão anterior, colaciono decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que em caso análogo, consignou que a alegação de nulidade do Auto de Infração exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que se aplica ao caso em análise:

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE SE NÃO HOVER PREJUÍZO À DEFESA. ART. 6º § 1º DO DECRETO 1021/93 C/C ART. 48 DO DECRETO 2181/97. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ADOTA COMO RAZÃO DE DECIDIR O PARECER TÉCNICO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. ART. 50 § 1º DA LEI 9784/99. 1 - Eventual alegação de nulidade no Auto de Infração exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, aplicável o princípio *pás de nullité sans grief*, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2 - A defesa se fundamentou no exato item da Nota Explicativa Anexa que deixou de ser explicitado no Auto de Infração, mas que claramente descreveu a infração a ponto de não ser possível o seu enquadramento em nenhum outro dispositivo legal. 3 - A adoção de pareceres técnicos com o escopo de fundamentar determinada decisão está em consonância com o ordenamento jurídico vigente. 4 - Apelação improvida.

(TRF-2 - AC: 200350010072697 RJ 2003.50.01.007269-7, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 14/12/2010, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::22/12/2010 - Página::214/215)

A alegação de possui cadeiras de rodas não é suficiente para afastar a conduta infracional identificada, pois o contrato verbal existente sobre a locação de equipamento não é capaz de elidir a constatação de fato realizada pelos fiscais da ANAC no momento da fiscalização. Assim, não é possível garantir que a TRIP dispunha de veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos na ocasião para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida para atendimento da contratante.

Quanto à alegação apresentada em sede recursal de que sempre exerceu os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros portadores de deficiência física em conformidade com as determinações contidas na Resolução ANAC nº 009/2007, como o "*ambulift*", o qual não restava disponível no aeródromo em questão, esta não afasta a conduta infracional identificada. Inclusive, a empresa confirma que só dispunha de cadeiras de rodas na ocasião.

A alegação da Recorrente de que a responsabilidade pela infraestrutura seria do administrador do aeródromo fica prejudicada, pois a norma é clara quanto a obrigatoriedade da empresa aérea possuir o referido equipamento, portanto não procede esse argumento.

Diferentemente do afirma a Recorrente sobre a não existência do RIA nos autos, consta na fl. 02, cópia do RIA nº 001P/SIA-GFIS/2012 que relata, especificadamente no item 2.5, a conduta ora imputada a empresa aérea TRIP, razão pela qual afasto de pronto a nulidade apontada pela recorrente.

Ademais, é entendimento assente nesta ASJIN de que ausência do Relatório de Fiscalização nos autos não macula a regularidade e o mérito processual, tendo em vista que o Autuado se defende dos fatos e pode apresentar provas que afastem a caracterização da infração imputada (art. 12 IN 08/2008).

Assim, ficam afastadas todas as alegações de nulidade apontadas pela Recorrente.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada no inciso I do artigo 289 da lei 7.565/1986 (CBAer) c/c art. 20 do Anexo I da Resolução ANAC nº 009/2007 c/c item 4 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBAer, deve refletir a gravidade da infração (Lei no 7.565/86, art. 295).

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, o valor da multa referente ao item 04 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea) do Anexo III da referida Resolução, poderá ser imputado em R\$ 10.000 (grau mínimo), R\$ 17.500 (grau médio) ou R\$ 25.000 (grau máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

Quanto à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 6 de junho de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Ressalto que a DC1 não considerou a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e aplicou a multa pelo valor médio da tabela constante do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

Ao contrário de que alegou a Recorrente nas razões recursais, não foi identificado nos autos elementos de fato ou de direito que importem na aplicação das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Porém, há que se observar que à época da DC1 o atuado fazia jus à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo atuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração (01/03/2012), conforme se depreende do referido extrato de Lançamento SIGEC (SEI 1213133).

Nesse sentido, é entendimento do colegiado da ASJIN, registrado em Ata de Reunião (SEI nº 1120763) constante do processo 00058.519805/2017-13, que para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Assim, propõe-se considerar a ocorrência de atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ao presente feito.

Ressalte-se, no entanto, no tocante à questão da segurança jurídica nas interpretações/decisões administrativas, que o artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, que trata de critérios de interpretação das normas administrativas vertida ao interesse público, veda objetivamente a aplicação retroativa de nova interpretação. Reforça-se com isso que em relação às decisões anteriormente proferidas, não enseja revisão da coisa julgada a modificação superveniente do entendimento jurisprudencial (Súmula 343/STF e 134/TRF) de forma que a tese ora defendida não deverá suscitar revisões a processos administrativos sancionadores com trânsito em julgado nesta agência reguladora.

Das Circunstâncias Agravantes

Do mesmo modo, no caso em tela, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Da sanção a ser aplicada em definitivo

Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e da inexistência de circunstância agravante, a multa deve ser aplicada no patamar mínimo, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

DO VOTO

Pelo exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reduzir a multa** aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 10.000,00 (dez reais).

É como vota esta Relatora.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

Portaria de Designação como Membro Julgador nº 3.061 de 01/09/2017



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 31/10/2017, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1208639** e o código CRC **8DCDF073**.

SEI nº 1208639



CERTIDÃO

Brasília, 31 de outubro de 2017.

470ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - EXTRAORDINÁRIA

Processo: 00065.079125/2012-50.

Interessado: TRIP LINHAS AÉREAS SA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 635184120.

AI/NI: 02974/2012.

Membros Julgadores ASJIN:

- Vera Lúcia Rodrigues Espindula - SIAPE 2104750 - Portaria DIRP nº 3061/2017 - Relatora
- Isais de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria DIRP nº 0644/2016 - Membro Julgador
- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria ANAC nº. 1.921/2009 - Presidente Turma Recursal – BSB e Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A Turma Recursal, *por unanimidade*, **DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** interposto pela TRIP LINHAS AÉREAS SA **para reduzir a penalidade** aplicada nos autos do processo 00065.079125/2012-50 pela prática da infração capitulada no Inciso I do artigo 289 da lei 7.565/86(CBAer) c/c art. 20 da Resolução ANAC nº 009 de 05/06/2007 c/c Resolução ANAC nº 25 de abril de 2008, Anexo 111, Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo -- Empresa Aérea), item 4, **tornando a multa definitiva no valor de R\$10.000,00** (dez mil reais) relativo ao Crédito 635184120.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 31/10/2017, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 31/10/2017, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ISAIAS DE BRITO NETO, Analista Administrativo**, em 31/10/2017, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1213698** e o código CRC **70324492**.
